



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 06/2023

**AUTOR:** Deputado **JORGE FREDERICO**

**ASSUNTO:** Veda o adiantamento da cobrança do IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – para a transferência de propriedade de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins.

**RELATOR:** Deputado **NILTON FRANCO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Deputado **JORGE FREDERICO**, que “Veda o adiantamento da cobrança do IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – para a transferência de propriedade de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins”.

Em sua justificativa o autor afirma que atualmente, para que o contribuinte tocantinense realize uma simples transferência de propriedade de veículo, dentro das fronteiras do Estado, lhe são cobrados de forma adiantada os impostos atrelados ao veículo. Então o que se pretende é cessar uma cobrança que é, por muitos, considerada abusiva. Se o prazo para pagamento do imposto ainda não venceu e a jurisdição do veículo permanecerá dentro do Estado do Tocantins, não há razão para que o contribuinte adiente o imposto. Essa proposta garantirá mais liberdade de negociação entre comprador e vendedor. Será fator gerador de negócios, incentivando a economia e aumentando a arrecadação. Com a aprovação da alteração na Lei de cobrança do IPVA, que permite o parcelamento em 10 vezes sem juros (Lei 3.318/2017), a Secretaria de Estado da Fazenda fez alterações no calendário fiscal do IPVA, determinando que todo vencimento do IPVA fica para o mês de outubro, encerrando o atrelamento do número final da placa ao mês de vencimento, ampliando para a grande parte da frota o prazo para quitação do imposto.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

OLÁ GOAL  
17  
12

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição pois conforme art. 24, XI, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre trânsito.

E conforme previsão na CF, a Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê em seu artigo 123 inciso I, que será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a Propriedade, no artigo seguinte o artigo 124 inciso VIII, diz que para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos documentos, entre eles o **comprovante de quitação de débitos relativos a tributos**, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Portanto a luz dos arts. 123, I, 124, VIII e 128 do Código de Trânsito Brasileiro só é expedido novo Certificado de Registro de Veículo se houver quitado todos os débitos fiscais, vejamos:

*"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:*

*I - for transferida a propriedade;*

*.....*  
*Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:*

*VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;*

*.....*  
*Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas."*



COASC-AL  
Fls. 08  
*[Handwritten signature]*

A título de informação o inciso VIII do art. 124 do CTB foi questionado a constitucionalidade na ADIN 2998, e em decisão de 10/04/2019 o STF por maioria declarou a constitucionalidade.

Assim, a presente proposição padece de inconstitucionalidade pelo reconhecimento da incompetência do Parlamento Estadual, ante regra explícita de divisão de competências expressa na Constituição da República que outorga à União competência privativa para disciplinar a matéria sob exame (art. 22, XI).

Ante o exposto, observado o art. 22, XI da CF/88 e arts. 123, I, 124, VIII e 128 do Código de Trânsito Brasileiro, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 06/2023, em face da inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2023.

  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Relator



COASC-AL  
Fls. 09  
*[Signature]*

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**D E S P A C H O**

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) ....*Profº Juvílio Góz*...., referente ao(a) ....*PL*..... nº .....*06*...../2023, pelo prazo regimental de ..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, *16:06* hs. de *07* de *Agosto* de 2023.

*[Handwritten signature of Deputado NILTON FRANCO]*  
Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.